

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 31 -- 337 DA REPUBLICA -- N. 158 SÃO PAULO -- DOMINGO, 10 DE JULHO DE 1921

Actos do Poder Legislativo

Constituição Política do Estado de São Paulo

O Congresso Legislativo do Estado de São Paulo, reunido em sessão constituinte, abrota a presente Constituição.

PARTE I

Da organização do Estado

Artigo 1.º — O Estado de São Paulo, da Republica Federativa dos Estados Unidos do Brazil, tem por território o da antiga Província de São Paulo.

Artigo 2.º — O Estado exerce todos os poderes que não competem exclusivamente, pela Constituição da Republica, à União Federal.

Artigo 3.º — A organização do Estado tem por base o município, cuja autonomia é garantida em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

Artigo 4.º — Os poderes políticos do Estado são: o legislativo, o executivo e o judiciário.

§ unico. — A nenhum destes poderes é lícito interferir na outro o exercício das suas funções.

Secção I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Do Congresso

Artigo 5.º — O poder legislativo é exercido pelo Congresso.

§ 1.º — O Congresso compõe-se de duas Camaras: a dos Deputados e o Senado.

§ 2.º — A lei estabelecerá o processo eleitoral que tem por fim assegurar a representação das minorias.

§ 3.º — É vedada a acumulação dos cargos de deputado e de senador.

§ 4.º — Durante as sessões legislativas, não poderão os membros do Congresso exercer qualquer outra função publica do Estado.

Artigo 6.º — O Congresso reunirá-se ordinariamente, na Capital do Estado, no dia 11 de Julho de cada anno. Poderá tambem reunir-se extraordinariamente, quando convocada pela maioria dos seus membros ou pelo presidente do Estado.

§ 1.º — Cada legislatura durará tres annos; cada sessão quatro mezes, podendo ser prorrogada ou aliada.

§ 2.º — Compete ao Congresso deliberar a respeito do orçamento, prorrogação e encerramento das suas sessões, reunindo-se para esse fim as duas Camaras por proposta de uma dellas.

Artigo 7.º — As Camaras funcionarão separadamente, excepto:

1.º — para abrir e encerrar as sessões legislativas;

2.º — para dar posse ao presidente e ao vice-presidente do Estado, e para resolver nos casos de renuncia e perda destes cargos;

3.º — nos demais casos previstos pela Constituição.

Artigo 8.º — Cada Camara só poderá deliberar em sessões publicas, salvo resolução em contrario e sempre com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 9.º — A cada uma das Camaras compete verificar os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu regimento interno e nomear empregados para a sua secretaria.

§ 1.º — No regimento que organizar, estabelecerá meios de compellir os seus membros, a comparecerem, e lhes comminará penas disciplinares, inclusiva a de exclusão temporaria.

§ 2.º — Quando estiverem as Camaras funcionando conjunctamente, poderão separar-se para a verificação de poderes dos seus membros.

Artigo 10.º — Os membros do Congresso são inviolaveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercicio do mandato.

Artigo 11.º — Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua Camara, salvo o caso de flagrança em crime inafiançavel.

§ unico. — Neste caso, formalo o processo até a pronuncia, exclusivé a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para que decida si deve ou não continuar o processo.

Si a Camara resolver negativamente, ficará, enquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao accusado o direito de preferir julgamento immediato.

Artigo 12.º — Os membros do Congresso, ao tomar posse, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Artigo 13.º — O Congresso fixará no fim de cada legislatura, além da ajuda de custo, o subsídio que os deputados e senadores vencerão na legislatura seguinte.

§ unico. — Será igual o subsídio para deputados e senadores.

Artigo 14.º — Os membros do Congresso não podem:

a) celebrar contractos com o Governo Federal ou do Estado, nem executar os contractos com estes celebrados;

b) aceitar desses governos, sem licença da respectiva Camara, emprego ou commissão remunerados, salvo caso de acesso ou promoção na forma da lei;

c) ser presidentes ou directores de banco, de companhia ou de empresa que goze de favores do Governo do Estado, conformé a lei especificar;

d) exercer cargos electivos federaes.

Artigo 15.º — A infracção das disposições do artigo antecedente, assim como a mudança de domicilio para fóra do Estado, determinam a perda do mandato, que será decretada pela respectiva Camara.

Artigo 16.º — Nos casos de vaga, incluido o de renuncia, o presidente da Camara em que ella se de officiará immediatamente ao presidente do Estado, para que mande, dentro de quarenta dias, proceder á nova eleição.

Artigo 17.º — São condições de elegibilidade para o Congresso:

1.º — estar o cidadão no exercicio dos direitos civis e ser alistavel como eleitor;

2.º — não se achar comprehendido em incompatibilidade legal;

3.º — estar domiciliado desde mais de quatro annos no Estado.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Artigo 18.º — A Camara dos Deputados compõe-se de cidadãos eleitos por suffragio directo, na proporção de um para setenta mil habitantes, ou fracção superior á metade deste numero, até o maximo de sessenta.

Artigo 19.º — A Camara dos Deputados compete privativamente:

1.º — a iniciativa:

a) das leis de orçamento e de impostos;